Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 434/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2885/2014
PROTOCOLO	**:** 1488256
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ILSON PERES DE SOUZA
CARGO	**:** PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO FISCAL E FINANCEIRO - EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão, de Câmara Municipal, quando constatada, mediante documentação apropriada, a licitude dos atos do gestor, a exatidão dos registros contábeis e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, observados os limites constitucionais e legais, mínimos e máximos, quanto à aplicação e gerência dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia - MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ilson Peres de Souza.

Campo Grande, 30 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em atendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012.

Encontra-se apensado aos autos o Relatório de Gestão Fiscal/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-8421/2014 (peça 17), concluiu que a prestação de contas oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR-AUDITORIA-11342/2014 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11955/2015 (peça 20), opinaram também no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como **regular**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e pela Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, com relação à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela n. 36/2012, restaram não encaminhados os documentos listados nos seguintes itens: *“2. parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas”;* e *“3. pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno”*, do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Pode-se afirmar, também, que foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Analisando os autos verifica-se que o presidente do Legislativo Municipal atendeu aos preceitos constitucionais. Com efeito, foram observados os limites estabelecidos para o total da despesa do Poder Legislativo, e também respeitado o limite de 70% de sua receita com a folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores (art. 29-A, § 1° da Constituição Federal) e, ainda, o limite previsto da despesa total com pessoal em relação à receita corrente líquida (art.169 da CF/88 c/c o art. 20, III, “a”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000).

Observa-se, ainda, como já relatado, que a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, com a recomendação da douta Procuradoria de Contas, da implantação do Controle Interno em consonância às exigências constitucionais.

DISPOSITIVO

Por estas razões, acolho os apontamentos do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ilson Peres de Souza, ex-presidente, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela recomendação ao atual presidente do Legislativo Municipal para que adote as medidas necessárias para a implantação do controle interno do legislativo, em observância ao art. 74 da Constituição Federal, se ainda não o fez;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Ilson Peres de Souza, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator